



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979772 - MS (2025/0240913-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA CONTRATUAL. INVALIDEZ PARCIAL POR DOENÇA (IFPD-M) *VERSUS* INVALIDEZ POR ACIDENTE (IPA). LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL, DE ORIGEM DEGENERATIVA, SEM NEXO OCUPACIONAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ARTS. 6º, III, 46, 47 E 51, IV, DO CDC, E 757 DO CC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO ALINHADA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de seguro de vida em grupo.
2. Laudo pericial que indica incapacidade parcial e permanente, de grau leve, com origem degenerativa e sem comprovação de nexo entre a patologia e as atividades profissionais, afastando a cobertura de IPA e não se amoldando às garantias contratadas para invalidez por acidente; a invalidez parcial por doença não corresponde às coberturas avençadas, inexistindo violação dos arts. 6º, III, 46, 47 e 51, IV, do CDC, e 757 do CC.
3. A pretensão demanda reavaliação do laudo para reconhecer nexo

ocupacional e requalificar doença degenerativa como acidente, além de reinterpretar condições de apólice para incluir risco excluído, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Inviável o dissídio jurisprudencial quando a decisão se harmoniza com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979772 - MS (2025/0240913-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA CONTRATUAL. INVALIDEZ PARCIAL POR DOENÇA (IFPD-M) *VERSUS* INVALIDEZ POR ACIDENTE (IPA). LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL, DE ORIGEM DEGENERATIVA, SEM NEXO OCUPACIONAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ARTS. 6º, III, 46, 47 E 51, IV, DO CDC, E 757 DO CC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO ALINHADA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de seguro de vida em grupo.
2. Laudo pericial que indica incapacidade parcial e permanente, de grau leve, com origem degenerativa e sem comprovação de nexo entre a patologia e as atividades profissionais, afastando a cobertura de IPA e não se amoldando às garantias contratadas para invalidez por acidente; a invalidez parcial por doença não corresponde às coberturas avençadas, inexistindo violação dos arts. 6º, III, 46, 47 e 51, IV, do CDC, e 757 do CC.
3. A pretensão demanda reavaliação do laudo para reconhecer nexo

ocupacional e requalificar doença degenerativa como acidente, além de reinterpretar condições de apólice para incluir risco excluído, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Inviável o dissídio jurisprudencial quando a decisão se harmoniza com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEAN CARLOS FERNANDES (JEAN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE PROVENIENTE DE DOENÇA DEGENERATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM ACIDENTE – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.

01. É improcedente o pedido de cobrança do seguro quando não há cobertura contratual para a invalidez permanente e parcial do segurado proveniente de doença.

02. Não se equipara a invalidez proveniente de doença ocupacional ao acidente de trabalho, na forma do art. 20 da Lei n. 8.213/91, pois as regras para concessão de benefícios previdenciários não se aplicam aos contratos de seguro. Recurso não provido (e-STJ, fl. 1.446).

Os embargos de declaração de JEAN foram rejeitados, recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 1.472-1.475).

Nas razões do agravo, JEAN apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5, 7 e 83/STJ); (2) inexistência de reexame de provas ou cláusulas, sustentando mera valoração jurídica; (3) divergência jurisprudencial sobre a equiparação de doença ocupacional a acidente para fins securitários (e-STJ, fls. 1.564-1.569).

Houve apresentação de contraminuta por MAPFRE VIDA S.A. (MAPFRE), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por violação da dialeticidade e incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, além de insuficiência na demonstração do dissídio (e-STJ, fls. 1.574-1.580).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JEAN apontou **(1)** violação dos arts. 6º, III, 46, 47 e 51, IV, do CDC (Código de Defesa do Consumidor) e do art. 757 do CC (Código Civil), defendendo a interpretação favorável ao consumidor e a equiparação da doença ocupacional a acidente para fins de cobertura de IPA, bem como inadequação de cláusulas restritivas não previamente informadas; **(2)** não ocorrência de reexame de provas e de cláusulas contratuais, por se tratar de uniformização da interpretação e de valoração jurídica dos fatos já reconhecidos; e, **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ e de Tribunais estaduais sobre a equiparação de microtraumas e LER/DORT ao conceito de acidente pessoal para fins securitários (e-STJ, fls. 1.478-1.495).

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada violação dos arts. 6º, III, 46, 47 e 51, IV, do CDC, e do art. 757 do CC

O acórdão estadual, com base no laudo pericial, fixou premissas fáticas claras: incapacidade parcial e permanente, de grau leve, com origem degenerativa; ausência de relato de rotina profissional e ausência de comprovação de nexo entre a patologia e as atividades de músico militar (e-STJ, fls. 1.448-1.449 e 1.473-1.474).

A cobertura contratual, na hipótese, abrange morte, invalidez permanente total por doença como antecipação da garantia básica de morte (IFPD-M) e invalidez por acidente (IPA).

Como a invalidez é parcial por doença, não há correspondência com as garantias contratadas, razão suficiente para a improcedência (e-STJ, fls. 1.448-1.449).

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESTRIÇÃO DE COBERTURA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A PUBLICIDADE DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias desproveram a pretendida indenização securitária porque, nas condições gerais do contrato entabulado, havia expressa previsão sobre a cobertura para invalidez permanente somente quando advindas de acidente, enquanto sua debilidade parcial decorreu de doença. Entendimento diverso, quanto ao conhecimento prévio daquela restrição pela segurada, por

meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório e das cláusulas contratuais.

2. A ex-segurada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 542.277/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 17/12/2014 - sem destaque no original)

Ademais, esta Corte tem decidido que compete à estipulante informar previamente aos segurados as condições e os limites da apólice em seguro de vida coletivo:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS AINDA NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELA ESTIPULANTE. ENTENDIMENTO RECENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não obstante a indicação dos RESps n. 1.894.813/SC, 1.895.598/SC e 1.894.449/SC como representativos da controvérsia, a matéria neles veiculada, objeto da presente insurgência, ainda não tramita sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há falar em suspensão deste processo. Precedente.

3. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.825.716/SC, sob a relatoria do em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, firmou entendimento no sentido de que, em contrato de seguro de vida coletivo, compete à estipulante o dever de informar aos segurados os limites e as condições da apólice do seguro de vida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.892.855/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021 - sem destaque no original)

Nesses termos, não se extrai violação dos dispositivos do CDC indicados, nem do art. 757 do CC, pois o núcleo decisório repousa em cobertura inexistente para invalidez parcial por doença e na distinção, em regime contratual, entre risco de acidente (IPA) e doença (IFPD-M).

(2) Da alegação de que não há reexame de provas ou cláusulas contratuais

Ao contrário do sustentado, a reforma pretendida exigiu nova apreciação do laudo para reconhecer o nexo ocupacional e requalificar a origem degenerativa como acidente, uma vez que o laudo pericial é nesse sentido (e-STJ, fls. 1.448-1.449 e 1.473-1.474), bem como reinterpretar as condições da apólice para incluir risco excluído.

O Superior Tribunal de Justiça veda ambos os movimentos cognitivos:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESTRIÇÃO DE COBERTURA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A PUBLICIDADE DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

*1. As instâncias ordinárias desproveram a pretendida indenização securitária porque, nas condições gerais do contrato entabulado, havia expressa previsão sobre a cobertura para invalidez permanente somente quando advinda de acidente, enquanto sua debilidade parcial decorreu de doença. **Entendimento diverso, quanto ao conhecimento prévio daquela restrição pela segurada, por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório e das cláusulas contratuais.***

2. A ex-segurada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 542.277/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 17/12/2014 - sem destaque no original)

Assim, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório e cláusulas, não é possível conhecer dessa questão invocada por JEAN.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial

Essa alegação é descabida porque inexistente identidade fático-jurídica suficiente entre o acórdão recorrido e os precedentes trazidos por JEAN; além disso, a decisão estadual está em consonância com a orientação do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ, que determina que *[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Portanto, ainda que existam julgados que tratem de microtraumas e LER/DORT, o cotejo não supera os óbices específicos do caso concreto fixados pelo acórdão estadual, nem desnatura a aderência do *decisum* à jurisprudência desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRASILSEG, BRADESCO VIDA e MAPFRE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.979.772 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0240913-2

Número de Origem:

08351093420208120001

0835109342020812000150002

8351093420208120001

835109342020812000150002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026